



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17.11.2017

PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória 808/2017

|                                    |               |          |                 |
|------------------------------------|---------------|----------|-----------------|
| AUTOR<br>DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO | PARTIDO<br>SD | UF<br>PE | PÁGINA<br>01/01 |
|------------------------------------|---------------|----------|-----------------|

|  |  |   |                                     |  |
|--|--|---|-------------------------------------|--|
| 1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA | 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA | 3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA | 4. <input type="checkbox"/> ADITIVA | 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA |
|--|--|---|-------------------------------------|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Altera-se o parágrafo 22, do artigo 457 da Medida Provisória 808/2017, que reformou a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, da seguinte forma:

"Art. 457 .....

§ 22. Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, bimestralmente, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A limitação de premiação "até duas vezes ao ano" inviabiliza grande parte das mecânicas de incentivo há muitos anos praticadas pela indústria, comércio e serviços. Os regulamentos das campanhas de incentivo intercalam prêmios visando serem atingidas metas com periodicidade menor que duas vezes ao ano, de modo a manter os participantes motivados para que seja atingido o objetivo principal da campanha, além de fazer diversas campanhas anuais com objetivos diferentes, como desova de estoque, incentivo à venda de determinado produto, incentivo à produção de determinado produto, campanhas de natal, verão, páscoa, dia das mães, etc.

O mercado de marketing de incentivo (campanhas de incentivo e premiações) movimenta quantia bastante expressiva, sendo que o limite de duas vezes ao ano, retrairá consideravelmente esse mercado vocacionado ao estímulo da produtividade, causando um efeito inverso à retomada da economia, um dos pilares da modernização trabalhista.

A possibilidade de premiação apenas duas vezes ao ano limitaria demasiadamente a atividade econômica do mercado de incentivo e premiação em geral, implicando consequências financeiras desastrosas para o setor, trazendo prejuízos inclusive para os próprios empregados.

Em razão disso, proponho a limitação de premiação com periodicidade bimestral, visando manter o objetivo indicado na exposição de motivos da nova legislação (item 10.22), para evitar possíveis excessos por parte das empresas.

PARLAMENTAR



CD/17647.52481-30



CD/17647.52481-30